

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

**LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA PROPOR A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO FORMA
DE GARANTIR MAIOR EFETIVIDADE AO DIREITO À FILIAÇÃO**

**CURITIBA
2007**

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

**LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO
PARA PROPOR A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO FORMA
DE GARANTIR MAIOR EFETIVIDADE AO DIREITO À FILIAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização. Escola
da Magistratura do Paraná. Núcleo Curitiba

Orientador: Prof. Marcos Alves da Silva

**CURITIBA
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

LOHAIDE CRISTINE SOUZA

LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA
PROPOR A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE COMO FORMA DE
GARANTIR MAIOR EFETIVIDADE AO DIREITO À FILIAÇÃO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2007.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 DIREITO À FILIAÇÃO	7
2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS.....	7
2.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO.....	9
2.3 ASPECTOS CIVIS.....	14
2.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO À FILIAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	25
2.5 DIREITO À FILIAÇÃO COMO DIREITO DE PERSONALIDADE.....	29
3 A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	33
3.1 NATUREZA DA AÇÃO.....	33
3.2 IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO.....	35
3.3 SEGREDO DE JUSTIÇA.....	36
3.4 PROVA.....	37
3.5 LEGITIMIDADE.....	42
4 LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE	44
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	57

RESUMO

Versa o presente trabalho sobre a legitimação legal extraordinária conferida ao Ministério Público para propor a ação de investigação de paternidade como forma de se assegurar o direito pleno à filiação, sob o fundamento de que o Órgão Ministerial, conforme previsão constitucional (art. 127) deve assegurar os direitos individuais indisponíveis; e, ainda, a Lei nº 8.560/92 prevê expressamente tal legitimação. Conquanto, não obstante não haja previsão acerca da obrigatoriedade do Membro do *Parquet* na propositura da ação, defendemos que, havendo elementos necessários, não poderá o Promotor de Justiça se escusar de tal atribuição, dada a importância tanto extrapatrimonial como patrimonial decorrente do reconhecimento de paternidade.

Palavras-chave: direito à filiação, ação de investigação de paternidade, legitimação extraordinária, Ministério Público.

1 INTRODUÇÃO

A importância do tema se dá na medida em que cerca de 30% do total das certidões de nascimento do Brasil não têm o registro paterno¹.

Assim, é inconteste a relevância da legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público para propor a ação de investigação de paternidade, como forma de se garantir que números como os acima mencionados não sejam de ordem tão expressiva, ou seja, que diante da legitimação legal do *Parquet*, seja assegurado aos investigantes o direito pleno de filiação.

Desta forma, partiremos da análise do direito à filiação. É incontroverso que com o nascimento toda pessoa possui o direito pleno de filiação. Trata-se de um direito da personalidade que visa a tutelar a dignidade da pessoa humana. Ademais, trata-se de um direito constitucional fundamental.

Todavia, não obstante o direito a filiação seja assegurado mesmo aos nascituros, fato é que muitas das vezes o reconhecimento paterno não se dá de forma espontânea e voluntária. Aí que se apresenta a relevância dos meios jurídicos de proteção do direito à identidade pessoal que o filho possui.

A ação de investigação de paternidade visa, primeiramente, a determinação da ascendência genética paterna, que por sua vez, acarreta efeitos de cunho extrapatrimonial e patrimonial.

Ressalte-se, contudo, a importância dos avanços da medicina genética, de forma que o exame de DNA se mostra prova apta a atestar a progenitura paterna, tendo em vista seus altíssimos índices de probabilidade.

¹ Fonte: http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=77404. Consulta em 07/10/2007.

No entanto, não obstante a existência de instrumentos jurídicos para que se assegure maior eficácia ao direito à filiação, fato é que a mãe, quer por desconhecimento, quer por vergonha pessoal, não se vale deles.

Nesta medida é que se evidencia a relevância da legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público para propor a ação de investigação de paternidade.

Como será tratado no decorrer deste trabalho, o *Parquet* ao intentar a ação de investigação de paternidade, pleiteia em nome próprio direito alheio. Ou seja, age na qualidade de substituto processual. Todavia, isso não afasta a possibilidade de que, querendo, o investigador ingresse na ação como litisconsorte.

Conforme vemos, embora a Lei nº 8.560/92 atribua ao Ministério Público a legitimação extraordinária, não aborda a obrigatoriedade ou não da propositura.

Ousamos afirmar que, havendo elementos necessários, não deverá o Membro do Órgão Ministerial se abster, sob o fundamento de que, diante dos avanços legislativos, em especial a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.560/92, não há mais razão para que criança ou adolescente tenha como desconhecida sua origem paterna, diante da importância do direito à filiação, até mesmo na formação da personalidade, sem deixar de nos ater à importância de tal direito conforme será abordado no capítulo 1 deste trabalho.

2 DIREITO À FILIAÇÃO

2.1 NOÇÕES HISTÓRICAS

O Código Civil de 1916, ao regular as relações familiares, colocou o casamento como pilar de todo o sistema. Do casamento nascia o que se denominava de família legítima, de sorte que as relações não oriundas do casamento estavam desprotegidas juridicamente.

Muito embora o legislador de 1916 tenha buscado impor a família como uma instituição inviolável, preservando de sobremaneira o casamento, o estabelecimento da paternidade sempre foi uma questão que o afligiu, visto que a maternidade era comprovada visualmente, enquanto que sobre a paternidade permeava uma natural incerteza².

Desta forma, a paternidade no Código Civil revogado era fundada no princípio *pater vero is est, quem nuptiae demonstrant*, originando o que o Professor Luiz Edson FACHIN denominou, com muita propriedade, de “paternidade jurídica”³, que por vezes estava completamente desvinculada da verdade biológica.

Porém, o que se observa é que por mais que se tentasse ignorar a verdade biológica, com os avanços trazidos pela ciência isso se tornou insustentável, de forma que se acabou por permitir o reconhecimento de filhos extramatrimoniais.

Este avanço se deu de forma lenta e gradual: a Lei n° 883, de 1949, permitiu o reconhecimento de filhos adulterinos, por qualquer dos cônjuges, desde que dissolvida a sociedade conjugal. Posteriormente, a Lei n° 6515, de 1977, também conhecida como Lei do Divórcio, possibilitou o reconhecimento ainda na constância do casamento, porém, desde que em testamento cerrado. Já a Lei n° 7250, de 1984,

² BARBOZA, Heloisa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 135.

³ FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

inovou ainda mais ao permitir o reconhecimento de filho extramatrimonial pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

Segundo Heloísa Helena BARBOZA das legislações há que se mencionar a importância da Lei do Divórcio que:

não só ampliou a possibilidade de reconhecimento de filhos adulterinos, permitindo-o ainda na vigência do casamento, mas principalmente, por ter dado o primeiro passo significativo em favor dos filhos incestuosos, ao estender, no caso de anulação, os efeitos civis do casamento, ainda que contraído de má-fé por ambos os cônjuges, aos filhos comuns⁴.

A relevância da Lei do Divórcio no assunto se dá por assegurar a legitimação de filhos concebidos ou havidos antes do casamento, o que significa dizer que tanto os filhos legítimos como os legitimados com o casamento tinham assegurada sua filiação.

A Constituição Federal colocou fim a toda e qualquer distinção entre os filhos resultantes de relações extramatrimoniais, ou seja, os filhos deixaram de carregar rótulos em função de terem sido gerados na constância do casamento ou não.

Assevera Belmiro Pedro WELTER:

Nesse sentido, o art. 227, § 6º, da Carta Magna de 1988, ao referir que os filhos, havidos ou não da relação de casamento ou união estável, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias. Com isso, houve ruptura de paradigma, porquanto não há mais qualquer desigualdade, pelo menos formalmente, entre filhos corporais, extracorporais, biológicos e sociológicos, pois *todos são legítimos*, pelo que 'mudou a época, mudaram os costumes, transformou-se o tempo, redefinindo valores e conceituando o contexto familiar de forma mais ampla que, com clarividência, pôs o constituinte, de modo o mais abrangente, no texto da nova Carta, E nesse novo tempo não deve o Poder Judiciário, ao que incumbe a composição dos litígios, com olhos postos na realização da Justiça, limitar-se à aceitação de conceitos pretéritos que não se ajustem à modernidade⁵.

⁴ BARBOZA, Heloisa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Repensando o Direito de Família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 136-137.

⁵ WELTER, Belmiro Pedro. **Relativização do princípio da dignidade da pessoa humana na condução coercitiva do investigado na produção do exame genético em DNA**. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 12, jan-fev-mar/2000. p. 6.

Diante da impossibilidade de distinção entre os filhos, ao lado da dita “paternidade jurídica”, com o avanço da ciência e técnicas de ascendência genética, a paternidade biológica ganhou força ao ponto de não mais se admitir que dúvidas permeassem a paternidade. Não havia mais espaço para presunções, vez que o estabelecimento da paternidade com o advento do exame de DNA, passou a ser certo, diferentemente do que ocorria quando se utilizava o sistema ABO, como veremos a seguir.

2.2 CONCEITO DE FILIAÇÃO

De Plácido e SILVA assim conceitua filiação:

Derivado do latim *filiatio* (filiação) na terminologia jurídica é empregado para distinguir a relação de parentesco que se estabelece entre as pessoas que deram vida a um ente humano e este.

A filiação, pois, é fundada no fato da procriação, pela qual se evidencia o estado de filho, indicativo do vínculo natural ou consangüíneo, firmado entre o gerado e seus progenitores⁶.

Segundo José Lamartine CORRÊA Oliveira e Francisco José Ferreira MUNIZ, filiação é o “vínculo jurídico que liga uma pessoa a seus pais”⁷.

Neste diapasão, ensina Silvio de Salvo VENOSA:

A filiação é, destarte, um estado, o *status familiae*, tal como concebido pelo antigo direito. Todas as ações que visam o seu reconhecimento, modificação ou negação são, portanto, ações de estado. O termo *filiação* exprime a relação entre o filho e seus pais, aqueles que o geraram ou o adotaram⁸.

⁶ SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 358.

⁷ OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa e MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família**, 4 ed. 3 tiragem. Curitiba: Juruá, 2003. p. 37.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 266

A análise da relação paterno-filial pode tanto se dar a partir da figura do filho, e então a denominação de filiação, como a partir do pai, daí paternidade.

No caso da abordagem a partir da paternidade, assevera Maria Christina de ALMEIDA que se faz necessária a análise de três aspectos acerca da relação paterno-filial:

Abordar o tema da paternidade ou da filiação no Direito de Família contemporâneo implica, necessariamente, focar três momentos que hoje se interligam na relação paterno filial: a *paternidade jurídica* ou *presumida* (dado legal – imposto pela ordem jurídica), a *paternidade científica, biológica* ou *genética* (dado revelado ou conquistado pela medicina genética) e a *paternidade socioafetiva* (dado cultural ou histórico, construído em conformidade à ordem axiológica de uma determinada época)⁹.

A legislação do início do século passado, baseada na sociedade fundada no casamento, procurava manter intacto tal instituto como já fora anteriormente exposto. Com isso, adotou-se um tratamento tradicional ao vínculo paterno-filial, de sorte que os filhos havidos dentro de uma relação de casamento eram protegidos pelo Direito e denominados filhos “legítimos”. De outro lado, os filhos resultantes de relações extramatrimoniais, eram denominados de “ilegítimos” e estavam totalmente desprotegidos pelo Direito, uma vez que se entendia que só deveria ter proteção a família legítima, ou seja, aquela fundada no casamento.

Com base na ligação existente entre pais e filhos, seja oriundo do casamento, seja fruto de relação extramatrimonial, estabeleceu-se no mundo jurídico uma série de presunções. Daí a denominação de paternidade presumida.

⁹ ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 449.

Destacamos, inicialmente, a presunção *pater is est*, relativa à filiação oriunda do casamento. Deste modo, é atribuída a paternidade ao marido da mãe, ou seja, estabelece-se vínculo de filiação entre a criança e o marido da mulher que a gerou¹⁰.

Cumprе mencionar que a presunção *pater is est* é adotada pelo Código Civil brasileiro vigente¹¹.

No tocante à filiação extramatrimonial, o Direito vale-se da presunção *exceptio plurium concumbentium*. Isso significa dizer que no caso de a mãe não ter mantido relações sexuais somente com um homem, há a presunção em benefício do apontado pai de modo a excluí-lo da paternidade.

Do acima exposto, depreende-se que de acordo com as normas do Código Civil de 1916, a paternidade jurídica se sobrepunha à paternidade biológica, com o fim de se resguardar a dita família legítima, ou como bem observa Maria Christina de ALMEIDA, “a paternidade legalmente esculpida distancia-se da sua base ou origem biológica para atender interesses da própria família codificada, colocados pelo legislador num plano superior ao do conhecimento da verdade biológica”.¹²

Com o advento da Constituição Federal de 1988, abandonou-se a ligação intrínseca que havia entre casamento e filiação. Esta nova concepção ganhou mais força com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e com a Lei de Averiguação Oficiosa da Paternidade Extramatrimonial (Lei nº 8.560/92). Passou-se a reconhecer como família, não só a fundada no casamento, mas também a união estável, a família adotiva e a família onde só está presente um dos ascendentes.

¹⁰ ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 450.

¹¹ Vide artigos 1.597 e 1.598 do Código Civil de 2002.

¹² ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 451-452.

Acerca das inovações no campo da filiação, trazidas pela Constituição de 1988, observa Maria Christina de ALMEIDA:

A Constituição Federal de 1988 foi, efetivamente, um divisor de águas no que concerne aos valores da família contemporânea brasileira. A iniciar pelo art. 1º, III, que traduz o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, somado ao art. 3º, I, do mesmo diploma legal, que consagra o princípio da solidariedade, parte-se rumo ao fenômeno da repersonalização das relações entre pais e filhos, deixando para trás o ranço da patrimonialização que sempre os ligou para dar espaço a uma nova ordem axiológica, a um novo sujeito de direito nas relações familiares e, até mesmo, a uma nova face da paternidade: o vínculo socioafetivo que une pais e filhos, independentemente de vínculos biológicos¹³.

Ainda sobre a transformação trazida pela Constituição de 1988, bem analisa o ilustre professor Luiz Edson FACHIN:

Operando rompimento com o que estava ancorado no Código, o novo Texto Constitucional transformou alguns dos princípios sob os quais o Código Civil fincou o seu sistema. O legislador constitucional assim procedeu ao reconhecer a união estável não-matrimonializada, ao lado do casamento, e ao alargar a concepção de família. Recolheu ao direito o mundo dos fatos. Adotando o estatuto unitário da filiação, dissociou o casamento da legitimidade dos filhos. A família pode ter origem matrimonial ou não¹⁴.

O primeiro aspecto dessa nova concepção de família trazida pela Carta Magna de 1988 é a tutela de todas as entidades familiares e não somente da família fundada no casamento como ocorria anteriormente. Do mesmo modo, proibiu-se qualquer distinção entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, bem como em relação aos adotivos.

¹³ ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 454.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. **A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Repensando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. p. 125-126.

Outro aspecto se dá em decorrência do avanço científico trazido pela engenharia genética, qual seja, a descoberta do exame de DNA. Com ele, não há mais espaço para presunções acerca da filiação oriunda ou não de casamento.

A última inovação para a qual devemos nos atentar, diz respeito ao fato que não se pode mais conceber a filiação baseada em presunção, nem a filiação puramente biológica. Com as alterações havidas na sociedade e que refletiram nas normas legais, a relação paterno-filial deixou de ser apenas um ato de geração, passando a ser mais valorizado o laço afetivo¹⁵.

Contudo, a valorização da convivência e do laço afetivo não exclui a importância da paternidade biológica. A exemplo disso, as inovações trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tratando o direito à ascendência como um direito personalíssimo, imprescritível e indisponível. Como veremos a seguir, além de ser um direito de personalidade, é também um direito fundamental.

2.3 ASPECTOS CIVIS

A filiação no Código Civil vigente é tratada no artigo 1596, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

O referido artigo veio a repetir o previsto na Constituição Federal de 1988, que no art. 227, § 6º estabeleceu que os filhos devem ser tratados igualmente pela lei, tanto os havidos na constância de uma relação de casamento, como também os

¹⁵ ALMEIDA, Maria Christina de. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA**. PEREIRA, Rodrigo Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 455.

havidos fora, inclusive os adotivos, de tal sorte que todos possuem os mesmos direitos e qualificações.

Questão relevante que se põe em relação aos aspectos civis da filiação são os efeitos gerados pelo reconhecimento da paternidade.

Cumpra ressaltar que a existência do vínculo genético pura e simplesmente não gera efeitos, só então a partir do reconhecimento é que surgirão conseqüências jurídicas de ordem pessoal e patrimonial.¹⁶

Destacamos entre os efeitos de ordem pessoal: direito ao estado de filho, direito ao nome, vínculo de parentesco, direito de convivência, direito de visitas, poder-dever dos pais, guarda. E entre os efeitos de ordem econômica: direito a alimentos e direito sucessório.

Direito ao estado de filho consiste no direito de ser considerado filho de alguém, ou seja, em ter sua paternidade determinada.

Eliane CAROSSI define o estado como sendo “o estatuto jurídico da pessoa, inerente a sua personalidade. Através desse fator, as pessoas são consideradas e individualizadas na sociedade, buscando atingir seus objetivos e exercer seus direitos individuais ou coletivos”.¹⁷

O *status* de filho é um direito personalíssimo, de tal sorte que possui as características inerentes a tais direitos, quais sejam, inalienabilidade, imprescritibilidade e indivisibilidade. Tais características serão explicadas no decorrer deste trabalho.

¹⁶CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de ‘ser’ o pai e o direito de ‘ser’ o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. p. 118.

¹⁷CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de ‘ser’ o pai e o direito de ‘ser’ o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. p. 119.

Quanto ao direito ao nome, Caio Mário da Silva PEREIRA assim explica a natureza de tal efeito do reconhecimento de paternidade:

Um dos elementos constitutivos e integrantes da personalidade é o nome, elemento designativo da pessoa e fator de sua identificação na sociedade, intimamente ligado ao estado. De modo geral é pelo nome que se individualiza a pessoa, pelo nome que, grosso modo, se verifica sua filiação pela procedência familiar¹⁸.

Em relação ao direito ao nome, há que se mencionar que também é um direito personalíssimo, direito este que indica a origem familiar do ser humano.

Prevê o Código Civil de 2002, em seu art. 16, que o nome é compreendido de prenome e sobrenome.

Segundo Eliane CAROSSI:

O nome é composto pelo prenome e pelo sobrenome, patronímico ou apelido de família, conforme dispõe o art. 16 do novo Código Civil. O prenome é o nome próprio de cada pessoa, individualmente. É colocado antes do sobrenome, podendo ser escolhido livremente. O apelido de família, sobrenome ou patronímico, carrega a identificação da família a qual pertence a pessoa. O prenome conjugado ao sobrenome forma a identidade pessoal de uma pessoa. Permite a identificação pessoal do indivíduo diante da família, amigos, parentes e sociedade. O prenome é imutável (Lei nº 6.015/73, art. 58)¹⁹.

Acerca da importância do nome como característica da personalidade humana, ensina Heloisa Helena BARBOZA:

O nome permite que os indivíduos se distingam um dos outros; não é o único sinal de identificação das pessoas, mas certamente o mais marcante. Ele é principalmente um elemento da personalidade. Nessa linha, parece não haver divergência em se reconhecer o direito ao nome como um direito da personalidade. A tutela do nome protege um interesse individual, mas

¹⁸PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 171.

¹⁹CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de 'ser' o pai e o direito de 'ser' o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. p.123.

também um interesse da sociedade; ter um nome é um direito essencial da pessoa, ao qual corresponde um dever²⁰.

Ainda no tocante ao efeito denominado direito ao nome a Lei nº 8.560/92 estabelece no art. 5º que no registro de nascimento não poderá haver qualquer referência à natureza da filiação por ocasião do reconhecimento de paternidade, havido quer por averiguação oficiosa, quer por investigação de paternidade. Também não há que se fazer menção a sua ordem em relação a outros irmãos, exceto no caso de gêmeos, bem como quanto ao cartório do casamento e estado civil dos pais.

Em relação à proibição a qualquer referência à natureza da filiação, o texto da Lei da Averiguação e Investigação da Paternidade Extramatrimonial veio por repetir o texto constitucional, em seu art. 227 § 6º, decorrência direta do princípio da igualdade.

Quanto ao efeito denominado como vínculo de parentesco La Grasserie busca uma explicação psicológica acerca da solidariedade presente na filiação legítima e ausente na extramatrimonial:

Geralmente, argumenta, o casamento é precedido de uma certa aproximação das famílias, de sorte que, aprovado pelos pais de ambos os cônjuges, 'pode-se dizer que a família consentiu indiretamente, mas muito efetivamente, no nascimento do filho', e quando este vem ao mundo, as famílias de um e outro esposo o reconhecem como seu.

O mesmo não ocorre com a relação ao filho extraconjugal, para cujo nascimento não houve a provação direta ou indireta das famílias. Ao contrário, é ele um intruso, cujo nascimento, 'longe de consentir, a família reprova'. Mas como a filiação cria um vínculo biológico, indaga o brilhante advogado dos filhos ilegítimos se este laço de sangue não seria mais forte que o repúdio, e responde que não, 'porque ele não repousa senão numa presunção moral, contra a qual uma repudição pode prevalecer²¹'.

²⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 199. p. 384.

²¹ LA GRASSERIE, Raoul de. De la Recherche et des Effets de la Paternité Naturelle. Paris: Ed. Pedone-Lauriel, 1893. p.114 e segs (citado por PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. p. 182.

Como vislumbramos do trecho acima transcrito, o vínculo biológico não afasta a rejeição sofrida pelo filho extramatrimonial. Contudo, com a determinação deste vínculo e o conseqüente estabelecimento do parentesco, busca a efetiva aproximação entre o filho ilegítimo e os parentes paternos, como observa Eliane CAROSI:

A origem da pessoa vai além do conhecimento da paternidade, alcançando toda ordem de parentesco consangüíneo. No momento em que fica definida a paternidade é possível verificar toda a ordem de parentesco, tendo conhecimento dos parentes, seja na linha resta, seja na linha colateral, permitindo não só o conhecimento da árvore genealógica como possibilitando, quem sabe, a aproximação e convivência com os avós paternos, tios, primos, sobrinhos, irmãos, situação que não seria possível sem o reconhecimento²².

Ao lado destas questões de cunho psicológico, mostram-se não menos importantes duas questões biológicas.

Uma delas é o fato de que se conhecendo o parentesco, evita-se casamento entre irmãos unilaterais, por exemplo, o que poderia vir a gerar filhos com problemas genéticos, haja vista serem filhos do mesmo pai.

Outra questão é quanto a doenças hereditárias. Ao se conhecer o parentesco, doenças hereditárias podem ser evitadas e em outros casos, quando a doença já se manifestou, o vínculo de parentesco pode representar a cura para tal doença, como por exemplo, em doenças cuja cura está associada ao transplante de órgãos. Se o transplante for feito entre parentes, diminui-se de maneira bastante expressiva a possibilidade de rejeição do órgão transplantado.

²² CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de 'ser' o pai e o direito de 'ser' o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. p.127.

Outro efeito do reconhecimento é o direito de convivência. Tal direito encontra-se disciplinado no art. 227, *caput*²³, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁴. Desta sorte, o direito de reconhecimento deriva do princípio constitucional da paternidade responsável.

Tem característica de poder-dever, aproximando-se mais do dever que os pais tem de conviverem com seus filhos. Sendo assim, a convivência pode ser voluntária ou obrigatória, com fulcro em decisão judicial que a determine.

Implícito ao direito de convivência, está o direito de visitas. Não há que se falar em visita se não houver convivência. Sendo assim, o direito de convivência por ser mais amplo, vez que não consiste só na visita pelo pai, mas também a convivência com os parentes do pai, engloba o direito de visitas.

Acerca do direito de visitas, ensina Eliane CAROSSI:

O direito de visitas do filho origina-se da comprovação do parentesco. É um direito do filho, independentemente de sua origem, seja ele fruto de um casamento, de uma união estável ou de uma família monoparental. Normalmente é exigido nos casos de uniões desfeitas, entre um homem e uma mulher, da qual resultou o nascimento de filho, seja através da separação, do divórcio, do rompimento de uma união estável, ou ainda, seja no caso de nunca ter havido união entre os pais, caso que deve haver o reconhecimento de paternidade²⁵.

Cumprido ressaltar, no entanto, que nos casos em que o direito de visitas decorre de uma investigação de paternidade, justamente pelo fato de o filho não ter sido reconhecido espontaneamente por não ter sido desejado, o pai recusa-se a visitar o filho.

²³ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifamos)

²⁴ “Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (grifamos)

²⁵ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de ‘ser’ o pai e o direito de ‘ser’ o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. p.132.

Considerando que ao direito do filho ser visitado corresponde o dever do pai de visitá-lo, não pode o pai renunciar a esse dever. Por outro lado, pode o filho renunciar ao direito de ser visitado pelo pai. Sendo assim, por mais que o pai não queira visitar seu filho, abdique desse direito, ainda assiste ao filho o direito de ser visitado.

O efeito do reconhecimento denominado como poder-dever dos pais, até a Constituição de 1988 era conhecido como pátrio-poder. Porém, com o advento da Constituição e o tratamento igualitário entre homens e mulheres abandonou-se tal denominação vez que esta se referia como poder concernente ao pai.

A igualdade entre pai e mãe no exercício do poder-dever, está prevista constitucionalmente no art. 226, § 5º²⁶ e art. 5º, inciso I²⁷ e também em legislação infraconstitucional. Deixou, desta forma, de ser um poder a ser exercido somente pelo pai.

O poder-dever dos pais está sujeito à extinção, cessação ou suspensão se não for devidamente exercido, conforme prevê os artigos 1.635, 1.637 e 1.638 do Código Civil vigente.

Outrossim, o poder-dever dos pais em relação aos filhos independe de qualquer relação existente entre os genitores. Desta forma, mesmo o pai que reconhece seu filho por meio de investigação de paternidade, é detentor do poder-dever.

No caso de não haver relação entre os genitores, faz-se necessária a análise acerca da guarda dos filhos, disciplinada no art. 1634²⁸.

²⁶ “Art. 226 (...)”

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

²⁷ “Art. 5º (...)”

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”.

²⁸ “Art. 1634 – Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda”.

Daí se extrai que a guarda consiste num direito-dever diretamente relacionado ao poder-dever parental.

É incontroverso que se os pais são casados ou vivem em união estável, a guarda dos filhos pertence a ambos os pais. Contudo, se os pais não convivem juntos, a guarda pode ser determinada a somente um deles, daí a denominação de guarda simples.

Modernamente tem se admitido a guarda compartilhada ou também chamada de conjunta. No entanto, não é pacífica a sua aceitação pela doutrina brasileira.

A guarda conjunta é o exercício comum, da guarda do filho menor, após a ruptura da sociedade conjugal, por ambos os pais, que possuem os mesmos direitos e deveres, quer seja o de estarem presentes em todas as situações da vida dos filhos, nos bons e maus momentos, nas dificuldades e nas alegrias, na saúde e na doença, quer sejam em serem responsáveis pela educação, desenvolvimento físico e psicológico, bem-estar e felicidade do filho. Procura assim manter a relação familiar, em especial a relação pai-filho ou mãe-filho, quando acabou a relação conjugal ou a estabilidade da união de fato. O juiz é quem designará com qual dos pais permanecerá o filho na sua residência, que deverá ser fixa, para possibilitar estabilidade e segurança ao filho²⁹.

Porém, se optar-se pela guarda simples esta será estabelecida a quem tiver melhores condições de criar o filho, ou seja, aquele que melhor atender aos interesses da criança.

Dentre os efeitos de ordem econômica, temos o direito a alimentos. Este direito refere-se ao dever que o pai tem de garantir o sustento de seu filho, suprindo-o de necessidades materiais imprescindíveis ao desenvolvimento físico e psíquico.

O direito de alimentos está previsto constitucionalmente nos artigos 227, *caput*³⁰ e 229³¹. No ordenamento infraconstitucional encontra previsão legal na Lei

²⁹ CAROSSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de 'ser' o pai e o direito de 'ser' o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná. p.140.

³⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à

nº 5.478/68, denominada como Lei de Alimentos, bem como no Código Civil artigos 1.694 e seguintes e 1.634, inciso I³², e no Estatuto da Criança e no Adolescente no art. 22³³.

Com o reconhecimento voluntário, espontâneo ou judicial, nasce o dever de alimentos. Para tanto, independe da relação existente entre o pai e a mãe e entre o pai e o filho. Ademais, o dever de prestar alimentos não depende do estado civil do pai, seja ele casado, solteiro, viúvo, separado, divorciado, convivente com outra mulher que não a mãe da criança, ou seja, qualquer que seja o estado civil do pai, os alimentos são devidos.

Em consonância com o princípio da igualdade entre homem e mulher, se ambos os pais dispuserem de recursos, a responsabilidade da obrigação alimentar incumbe aos dois.

Outra decorrência do princípio de igualdade se dá em relação aos filhos. O filho reconhecido através de averiguação oficiosa ou investigação de paternidade deverá receber na mesma proporção dos outros filhos havidos em outra ou outras relações familiares, apoio material e moral de seu pai.

O Código Civil de 2002 repete o que previa o Código Civil de 1916 no tocante à possibilidade de prestação de alimentos por parentes que não os pais e filhos, se necessidade houver.

É o que estabelece o art. 1.696: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”.

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. (grifamos)

³¹ “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

³² “Art. 1634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I – dirigir-lhes a criação e educação”.

³³ “Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Há que se mencionar que a obrigação de prestar alimentos nasce com o reconhecimento de paternidade. Não havendo o reconhecimento, espontâneo, voluntário ou judicial, não há a obrigação alimentar, vez que somente o vínculo biológico não faz nascer tal obrigação. Há a necessidade de restar provado o parentesco e a filiação. Assim dispõe o art. 2º da Lei nº 5.478/68:

Art. 2º - O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente e os recursos de que dispõe.

Muito embora seja assegurada a igualdade entre os filhos havidos dentro de relação matrimonial e os filhos extramatrimoniais, o Código Civil no art. 1.705 dispõe sobre os alimentos devidos a filho havido fora do casamento: “Para obter alimentos, o filho havido fora do casamento pode acionar o genitor, sendo facultado ao juiz determinar o pedido de qualquer das partes, que a ação se processe em segredo de justiça”.

Como se depreende do art. 1.696, os alimentos são recíprocos entre pais e filhos. Desta forma, o pai também possui o direito de ver a paternidade declarada e, assim, tem direito a alimentos em caso de necessidade. É o que se depreende do art. 229 da Constituição Federal: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Do dispositivo acima mencionado se conclui que o efeito do reconhecimento não gera direitos apenas para o filho, mas também para o pai que um dia poderá vir a usufruir o seu direito de pedir alimentos a seu filho.

Outro efeito de ordem econômica é o direito à sucessão. Sucessão significa, sucintamente, a transmissão dos bens de uma pessoa a seus herdeiros por ocasião de sua morte.

Prevê o Código Civil no art. 1.784: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

O art. 1.798 trata da vocação hereditária: “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Diante disso, conclui-se que os filhos têm direito à herança dos pais e vice-versa.

Não poderá fazer qualquer distinção entre o filho reconhecido por meio de averiguação oficiosa ou investigação de paternidade e os possíveis filhos oriundos de relação de casamento. Todos receberão em igualdade de condições, vez que o vínculo de parentesco é o mesmo.

Sendo assim, o filho reconhecido é herdeiro legítimo como os demais. Ambos, juntamente com o cônjuge sobrevivente estão em primeiro lugar na ordem de vocação hereditária.

Tal idéia decorre do princípio constitucional da igualdade que no art. 227, § 6º dispõe que os filhos havidos dentro ou fora de relação de casamento, possuem os mesmos direitos e qualificações, proibindo-se, dessa forma, qualquer designação discriminatória.

Caso o filho havido fora do casamento não tenha sido reconhecido até o momento de falecimento de seu suposto pai, deverá ingressar com ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança, contra os herdeiros de seu suposto genitor.

2.4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS – DIREITO À FILIAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Maria Christina de ALMEIDA, em seu texto “O Direito à Filiação à Luz da Dignidade Humana”, constante dos Anais do IV Congresso de Direito de Família, começa a reflexão acerca do fenômeno da filiação com um trecho de conto “O espelho” de Machado de Assis, abaixo transcrito:

Cada criatura humana traz duas almas consigo: uma que olha de dentro para fora, outra que olha de fora para dentro; as duas completam o homem, que é, metafisicamente falando, uma laranja. Quem perde uma das metades, perde naturalmente metade da existência; e casos há, não raros, em que a perda da alma exterior implica a da existência inteira³⁴.

Daí se extrai que o ser humano é formado por fatores genéticos transmitidos dos genitores para os seus descendentes, sendo assim, “cada ser humano tem uma identidade definida por si próprio, expressão de caráter único, indivisível e irrepetível”.³⁵ Desta forma, todo ser humano possui alguma característica que o diferencia dos demais, em função da carga genética que carrega oriunda de seus antepassados, em especial a dos progenitores.

A determinação tanto da maternidade como da paternidade, identifica o ser humano, seja individualmente – o ser humano com ele mesmo -, seja socialmente – o ser humano com os outros -, o que o torna um ser único.

³⁴ ASSIS, Machado de Assis (citado por ALMEIDA, Maria Christina de. **O direito à filiação à luz da dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 417.

³⁵ ALMEIDA, Maria Christina de. **O direito à filiação à luz da dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 418

De tal sorte, a não determinação ou a perda da progenitura acarreta o que Machado de Assis, no conto acima transcrito, denomina de perda da existência inteira.

Sendo assim, o desafio é buscar a progenitura integral, estabelecer-se tanto a maternidade como a paternidade. Porém, como já fora mencionado, a maternidade é de fácil determinação, até mesmo visualmente. Desta forma, nos ateremos à determinação da paternidade, o que faremos nos capítulos posteriores.

O direito do filho em ter sua paternidade conhecida, foi passando por mudanças de acordo com as transformações ocorridas na sociedade. Atualmente pode se dizer que inclusive de direito subjetivo privado passou a ter caráter público, haja vista o interesse de toda a sociedade em ver a paternidade reconhecida. Trataremos desse assunto no decorrer deste trabalho.

O Código Civil de 1916 previa em seu art. 358: “Os filhos incestuosos e adulterinos não podem ser reconhecidos”.

Gradualmente passou-se a conceber a possibilidade de reconhecimento do filho havido fora da relação de casamento, de tal sorte, que as legislações sofreram avanços. Naturalmente que esses avanços foram se dando de forma lenta, vez que a sociedade ainda entendia como base da família, o casamento.

Após inovações na órbita infraconstitucional, o texto da Magna Carta de 1988, consagrou o tratamento isonômico da filiação ao prever que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.³⁶

³⁶ Art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, a expressão filiação ilegítima foi totalmente abandonada pelo sistema jurídico, como forma de se assegurar a dignidade dos filhos que anteriormente eram tratados com preconceito.

O que se vislumbra é que as legislações infraconstitucionais, é que a determinação da paternidade tinha “cunho eminentemente *funcional* e *instrumental*”.³⁷ Isso significa dizer que conhecer a origem paterna estava intimamente ligada a outros direitos, especialmente os de cunho patrimonial, inerentes ao status de filhos, quais sejam, direito à herança, direito ao nome, direito a alimentos.

Contudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Averiguação e Investigação Oficiosa da Paternidade Extramatrimonial (Lei nº 8.560/92), esta concepção mudou.

Segundo Maria Christina de ALMEIDA, atualmente a determinação da paternidade adquiriu um caráter mais humanitário, sendo então tratado como direito fundamental, como se observa no trecho abaixo:

A nova vitalidade ao direito subjetivo em questão é a consagração do direito à revelação da ascendência genética paterna como direito fundamental, *mais humanitário e personalista*, e *menos funcional ou instrumental*, ainda, despatrimonializado, direito este que busca garantir à pessoa o estabelecimento da sua origem biológica como ponte para ascender ao *status* de filho e fundar sua ampla personalidade como pessoa humana, constituída de uma organização dinâmica a partir de características inatas que surgem no momento de sua concepção e que a acompanham por toda a vida³⁸.

³⁷ ALMEIDA, Maria Christina de. **O direito à filiação à luz da dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 421.

³⁸ ALMEIDA, Maria Christina de. **O direito à filiação à luz da dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 422.

O tratamento do direito ao conhecimento da paternidade como direito fundamental, além de estar consagrado na Constituição Federal, também está previsto em duas legislações infraconstitucionais, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Averiguação e Investigação da Paternidade Extramatrimonial.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 27³⁹ prevê o direito ao reconhecimento do estado de filiação como sendo um direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, características estas inerentes aos direitos fundamentais.

Por outro lado, a Lei nº 8.560/92 classifica tal direito como um direito indisponível ao mesmo tempo em que o desloca “do eixo *subjetivo privado* para o eixo *fundamental público*”.⁴⁰

A partir de tais considerações poder-se-ia concluir que o direito ao reconhecimento de filiação seria um direito fundamental apenas no plano infraconstitucional. Contudo, tal conclusão é errônea, vez que a tal direito se aplica o art. 5º, § 2º da Constituição Federal que assim prevê: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Faz-se tal afirmação de que o direito ao reconhecimento da progeneritura paterna é um direito fundamental também no plano constitucional tendo-se como base o princípio da dignidade da pessoa humana e a recepção da Convenção dos Direitos da Criança da ONU que se deu por meio do decreto nº 99.710, de 22 de

³⁹ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça.

⁴⁰ ALMEIDA, Maria Christina de. **O direito à filiação à luz da dignidade humana**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil. Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p.424.

novembro de 1990. Ademais, outro argumento para que o direito ao conhecimento da ascendência genética ser tratado como direito fundamental também no plano constitucional é a previsão do princípio da paternidade responsável no art. 226, § 7º da Magna Carta.

Sendo assim, o que se busca é um direito amplo e efetivo de se conhecer a progenitura paterna, o direito de descender, o direito de “ser” filho, o direito de saber quem é o pai, como forma de se garantir o plenamente o direito a dignidade da pessoa humana.

2.5 DIREITO À FILIAÇÃO COMO DIREITO DE PERSONALIDADE

Direito de personalidade é um assunto tanto quanto complexo, de sorte que não há consenso na doutrina acerca da natureza, conceito, características, classificação. Nem mesmo a nomenclatura é pacífica. Podem ser denominados como direitos personalíssimos, direitos individuais, direitos de estado, direitos da individualidade, dentre outros⁴¹.

Francisco AMARAL ensina que direitos de personalidade são “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto fisco, moral e intelectual”.⁴²

Segundo Rose Melo VENCESLAU:

Existem bens que, de tão íntimos com seu titular, às vezes são confundidos com ele próprio. Os direitos que sobre estes bens recaem são conhecidos

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p. 54.

⁴² AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6 ed. rev. atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 247.

como direitos da personalidade, ou direitos pessoais, direitos personalíssimos, entre as suas várias denominações⁴³.

Muito embora haja uma certa imprecisão doutrinária por conta de divergências existentes entre os autores, há características que a maioria da doutrina as aceita e estão previstas no art. 11 do Código Civil⁴⁴.

Luiz Edson FACHIN acerca das características dos direitos de personalidade leciona: “Os direitos de personalidade são, então, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios e necessários. Destinados a resguardar a dignidade da pessoa humana, opõem-se *erga omnes*”.⁴⁵

Francisco AMARAL assim discorre acerca das características dos direitos de personalidade:

Caracterizam-se os direitos de personalidade por ser essenciais, inatos e permanentes, no sentido de que, sem eles, não se configura a personalidade, nascendo com a pessoa e acompanhando-a por toda a existência. São inerentes à pessoa, intransmissíveis, inseparáveis do titular, e por isso se chamam, também, personalíssimos, pelo que se extinguem com a morte do titular. Conseqüentemente, são absolutos, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis e extrapatrimoniais⁴⁶.

Acerca da classificação dos direitos de personalidade também não há uma unanimidade doutrinária. Silvio de Salvo VENOSA assim os classifica:

Geralmente, os direitos de personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Os direitos de família puros, como por exemplo, o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito a alimentos, também se inserem nessa categoria⁴⁷.

⁴³ VENCESLAU, Rose Melo. **Status de filho e direito ao conhecimento da origem biológica**. RAMOS, Carmem Lucia Silveira (coord). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 379.

⁴⁴ “Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

⁴⁵ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p. 55.

⁴⁶ AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6 ed. rev. atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 250.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 151.

Assim, como fora cima exposto, observamos que os direitos de família puros são entendidos como direitos de personalidade. Dentro desses direitos se insere o direito de reconhecimento de paternidade e por consequência o direito de filiação, vez que o reconhecimento de paternidade leva o *status* de filho àquele que só tinha determinada a sua progeneritura materna.

Os direitos de personalidade estão intimamente ligados aos direitos fundamentais, visto que visam assegurar a dignidade humana. Acerca do assunto, ensina Silvio de Salvo VENOSA:

Os direitos de personalidade são os que resguardam a dignidade humana. Desse modo, ninguém pode, por ato voluntário, dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo⁴⁸.

Como já fora mencionado, uma das características inerentes aos direitos de personalidade é a extrapatrimonialidade. No entanto, se um direito de personalidade de uma pessoa for violado ou sofrer ameaça de lesão por outrem, à vítima caberá indenização. É o que dispõe o Código Civil em seu art. 12⁴⁹.

Acerca da extrapatrimonialidade dos direitos de personalidade assevera Silvio de Salvo VENOSA:

Diferem dos direitos patrimoniais porque o sentido econômico desses direitos é absolutamente secundário e somente aflorará quando transgredidos: então será pedido substitutivo, qual seja, uma reparação pecuniária indenizatória, que nunca se colocará no mesmo patamar do direito violentado⁵⁰.

⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.152.

⁴⁹ Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

⁵⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.150.

Conclui-se, pois, que o direito à filiação tem o status de direito de personalidade, ou seja, é um direito absoluto e indisponível do ser humano. Desta sorte, como adiante se demonstrará, constitucionalmente assegurou-se ao Ministério Público a defesa de direitos individuais e indisponíveis. Não obstante isso, a Lei nº 8.560/92, conferiu ao *Parquet* a legitimação extraordinária para propor a ação de investigação de paternidade.

3 A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

A investigação de paternidade é tida como forma de reconhecimento involuntário de filiação extramatrimonial, ao passo que o reconhecimento voluntário e a averiguação oficiosa são as ditas formas voluntários dos filhos oriundos de relação diferente do casamento.

Silvio de Salvo VENOSA assim define a ação de investigação de paternidade: “Ação de investigação de paternidade é a que cabe aos filhos contra os pais ou seus herdeiros, para demandar-lhes o reconhecimento da filiação. Ação de estado por definição é inalienável, imprescritível e irrenunciável”.⁵¹

3.1 NATUREZA DA AÇÃO

A moderna doutrina processualista civil classifica as ações segundo a tutela pleiteada no processo de conhecimento em ações declaratórias, condenatórias e constitutivas.

Pode-se dizer que toda ação é um pouco declaratória. Porém, há aquelas que são meramente declaratórias.

Diz-se que uma ação é declaratória quando “o interesse do autor se limita à obtenção de uma declaração judicial acerca da existência ou inexistência de determinada relação jurídica ou a respeito da autenticidade ou da falsidade de um documento”.⁵²

Uma ação é dita condenatória quando o autor ao ingressar com a ação visa além da declaração, que é um efeito inerente a toda e qualquer ação, visa também a condenação do réu a uma obrigação de fazer ou não-fazer.

⁵¹ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas, 2003. p.305-306.

⁵² WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 6 ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 223. p. 151.

Já as ações constitutivas, “não tem condenação, mas declaração acompanhada da constituição, modificação ou desconstituição de uma situação jurídica”.⁵³

Não é pacífica a doutrina acerca da natureza da ação de investigação de paternidade. De um lado, há autores, como, por exemplo, Caio Mário da Silva PEREIRA e Fernando SIMAS FILHO, que entendem se tratar de uma ação declaratória. De outro, há os que entendem ser uma ação constitutiva, dentre os quais, José Luiz Mônico da Silva.

Entendemos ser a melhor posição aquela que considera a ação de investigação uma ação constitutiva. Isso porque a ação de investigação de paternidade não visa tão somente a declaração de paternidade, mas modifica uma situação jurídica existente, ou seja, dá *status* de filho àquele que não tinha determinado o seu genitor. Pode-se também dizer que cria-se uma situação jurídica nova, vez que com o reconhecimento o filho passa a ser herdeiro e sucessor de seu pai.

3.2 IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO

Muito já se discutiu acerca da prescritibilidade ou não da ação de investigação de paternidade. Alguns doutrinadores como Clóvis Beviláqua e Carlos Maximiliano, entendem que sobre a ação de investigação opera a prescrição. De outro lado, a doutrina majoritária entende ser imprescritível.

⁵³WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.). **Curso avançado de processo civil**. v. 1. 6 ed. rev. atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 223. p. 152.

Essa discussão deu-se por encerrada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente que em seu art. 27 prevê que a ação de investigação é imprescritível: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

De fato, não há sentido em se dizer que seria uma ação sujeita a prescrição, visto que o estado das pessoas é imprescritível, de tal sorte não poderia se conceber que uma ação que tem como fim reconhecer o estado de filho a uma pessoa.

Neste sentido, observa Caio Mário da Silva PEREIRA:

Se o estado é imprescritível, imprescritível obviamente será o direito de ação visando a declara-lo, pois que a ação de reconhecimento compulsório é uma ação declaratória. A todo tempo o filho, qualquer filho, tem o direito de vindicar *in iudicio* o *status* que lhe compete. Ao filho ilegítimo assiste sempre o direito de intentar contra o pai, ou herdeiros deste, ação com o objetivo de declarar o seu *status* de filho⁵⁴.

Porém, discordamos do entendimento acima exposto a classificação da ação de investigação como sendo declaratória, uma vez que como já fora mencionado, acreditamos ser a melhor doutrina aquela que a classifica como sendo constitutiva.

Há, no entanto, que se fazer uma distinção acerca da prescribibilidade das ações que geralmente são cumuladas à ação de investigação.

Como já fora dito, a ação de investigação é imprescritível. Todavia, a ação de herança, por exemplo, cumulada com a de investigação, como qualquer ação de cunho patrimonial é sujeita à prescrição.

⁵⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p.91.

3.3 SEGREDO DE JUSTIÇA

Assim dispõe o §2º do art. 2º da Lei nº 8.560/92: “O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça”.

Luiz Edson FACHIN, ao analisar tal dispositivo, chama a atenção para o previsto no art. 222, alínea a⁵⁵, do Código de Processo Civil. Segundo o referido dispositivo, a citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do país, exceto nas ações de estado⁵⁶.

Considerando que a ação de investigação de paternidade é uma ação de estado, não haverá citação por meio do correio, mas sim notificação por oficial de justiça, a fim de se garantir maior discrição como forma de não se violar direitos personalíssimos do suposto pai.

Assim conclui Luiz Edson FACHIN: “Se por um lado é digna de encômios a atividade do juiz, na busca da verdade real (verdade biológica) acerca da filiação, por outro deve ele ser prudente e cauteloso no exercício dos poderes que a lei lhe confere”⁵⁷.

Sendo assim, como forma de se assegurar o segredo de justiça a notificação da ação de investigação de paternidade se dará por oficial de justiça, e não pelos correios como habitualmente ocorre.

⁵⁵ “Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: I – nas ações de estado”.

⁵⁶ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p.49.

⁵⁷ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p.49.

3.4 PROVA

Na ação de investigação de paternidade, todos os meios de prova são admitidos, em consonância com o disposto no art. 332 do Código de Processo Civil⁵⁸.

No caso de confissão, esta deve ser escrita, tanto é assim que no caso de a paternidade ser reconhecida perante um juiz de direito em qualquer tipo de ação, este reconhecimento deve constar na ata de audiência. Assim afirma o Professor Caio Mário da Silva PEREIRA: “A confissão não escrita, ainda que reiterada, não constitui prova de paternidade”.⁵⁹

Outros meios de prova também admitidos são depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas.

Merece especial destaque as provas de cunho documental, como por exemplo, fotografias, cartas, bilhetes, etc.

Contudo, com a evolução científica, é pacífica a importância da prova científica para determinação da paternidade. Põe-se fim a era das presunções, ao passo que se torna certa a determinação da paternidade.

Maria Christina de ALMEIDA muito bem observa a importância das provas científicas:

O papel das provas científicas da paternidade é conduzir o juiz ao encontro da revelação da existência ou inexistência do relacionamento sexual fértil. Nesta rota, depara-se o juiz como que é visível aos seus olhos e, também, com o que lhes é invisível⁶⁰.

⁵⁸ Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 108.

⁶⁰ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 55.

O ano de 1865 apresenta-se como marco nas provas para determinação da paternidade. Neste ano, Georges Mendel, através das pesquisas com ervilhas elaborou as teorias da hereditariedade, fundadas na transmissão de caracteres para os descendentes. Mendel concluiu que o tipo de sangue de um indivíduo é resultado da transmissão de caracteres pelos pais. Este foi um grande avanço no que toca o estabelecimento do vínculo genético.

Desta forma, em 1983, José Maria Marlet concluiu que se um indivíduo possui sangue do tipo AB, certamente o gene A veio de um dos genitores e o gene B de outro. Sendo assim, era afastar a paternidade caso o suposto pai possuísse sangue do tipo O.

Porém, o sistema ABO não era suficiente para se atestar a paternidade, vez que várias pessoas possuem o mesmo tipo sanguíneo. Só era possível então se afastar a paternidade, como no caso acima descrito.

Na década de 70, passou-se a usar o sistema HLA (sistema de antígenos leucocitários humanos) como meio de prova na ação de investigação.

Tal sistema consistia na análise de cromossomos responsáveis pela transmissão genética dos genitores para os descendentes.

Após a coleta de amostra sanguínea dos interessados (suposto pai, mãe e filho), separava-se os glóbulos brancos para verificação da existência ou não nas amostras de antígenos, a fim de se excluir ou se considerar possível a paternidade.

Os resultados do exame de HLA eram baseados na probabilidade, de sorte que não era possível se afirmar com absoluta certeza a paternidade, porém, com uma certa dose de segurança. Mas sem dúvida que foi um grande avanço em termos de determinação de paternidade, uma vez que com o sistema ABO era possível apenas excluir a paternidade.

Todavia, embora tenha representado um avanço na busca da verdade biológica, ao passo que trabalhava com probabilidades de um suposto pai ser genitor do filho, a segurança do sistema HLA era apenas relativa.

Maria Christina de ALMEIDA assinala que: “o acerto no resultado operava-se, com certa dose de segurança, somente no pólo da exclusão, não se alcançando resultado satisfatório e seguro na esfera da inclusão da paternidade”.⁶¹

Atualmente, pode-se dizer que a determinação do pai biológico é questão em que não cabem mais dúvidas. Com o advento do exame de DNA, houve uma grande revolução nas questões de determinação da paternidade, de sorte que se tornou o meio mais eficaz de prova de filiação às mãos dos operadores do Direito, em especial, do Direito de Família.

Sobre a importância do exame de DNA, leciona Eduardo de Oliveira LEITE:

O que o exame de DNA veio resgatar, e de forma definitiva, é que tanto a maternidade, quanto a paternidade são sempre certas, cabendo ao Direito estabelecer meios de afirmá-las para a garantia do bem maior que ainda é a criança⁶².

Também sobre a importância do exame de DNA, ensina Maria Christina de ALMEIDA:

A verdade biológica rompe um compromisso arraigado pelo Código Civil brasileiro com a verdade jurídica baseada na presunção de paternidade, dando espaço pra uma nova verdade, voltada agora para a revelação biológica do vínculo entre pais e filhos, possível somente com o avanço científico do DNA, pelo qual se reputa determinada paternidade com confiabilidade absoluta, desvalorizando, em muito, as decisões fundadas apenas em presunções⁶³.

⁶¹ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 66.

⁶² LEITE, Eduardo de Oliveira. **Reflexões sobre a prova científica da filiação**. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 199. p. 219.

⁶³ ALMEIDA, Maria Christina. **Paternidade biológica, socioafetiva,, investigação de paternidade e DNA**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 458.

De acordo com a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, “ácido desoxirribonucléico (ADN) – é material genético que contém informações determinantes dos caracteres hereditários transmissíveis à descendência”.

A determinação da individualidade de características variáveis entre os seres humanos, como por exemplo, altura, cor dos olhos, cor da pele, voz, etc, se dá pelos genes. Os genes, por sua vez, são parte do genótipo ou genoma da pessoa, que é a integralidade do material genético contido nas células.

Daí a pertinente observação trazida por Maria Christina de ALMEIDA:

O avanço trazido pelos estudos científicos do método DNA representou a entrada em cena de questões práticas relacionadas ao ser humano, dentre as quais cita-se a de que cada pessoa pode ser considerada individualmente por meio de sua tipagem de DNA, sendo possível reconhecer o seu padrão nos ascendentes e descendentes⁶⁴.

Uma questão que se mostra bastante relevante é o fato de que as amostras de sangue das pessoas envolvidas no exame devem, preferencialmente, ser colhidas no mesmo horário no laboratório. Isso se dá por questões de segurança, de modo que se as partes comparecerem na mesma hora, uma fará a identificação da outra, não restando dúvidas quanto à identidade da pessoa que forneceu a amostra sanguínea.

Geralmente, o exame de DNA é feito entre a mãe, o filho e o suposto pai, porém, como bem assinala Maria Christina de ALMEIDA, há outras possibilidades para a realização:

O exame de DNA é, via de regra, realizado com o trio mãe, filho e suposto pai. Todavia, esta técnica pericial é tão versátil ao ponto de se poder

⁶⁴ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 65.

realiza-la mesmo quando um dos membros-chave a ser analisado (mãe ou suposto pai) não estejam disponíveis, por falecimento ou por outro motivo⁶⁵.

Assim continua sua observação acerca da ausência de um dos membros na realização do exame de DNA:

Esses são os denominados 'casos deficientes', cuja probabilidade de paternidade poderá atingir 99,99% de segurança no resultado. Pode-se realizar exame em DNA com a presença do filho e do possível pai e, no caso de este ser falecido, a perícia pode ser feita utilizando-se o DNA de ambos os possíveis avós paternos ou, na falta destes, os filhos viúva e irmãos do investigado⁶⁶.

A probabilidade no exame de DNA pode variar de 99,99% a 99,9999%, o que significa que se a paternidade não for excluída, a determinação da paternidade é praticamente certa. No caso acima mencionado, quando o exame é feito na ausência de um dos membros-chave, a probabilidade atinge o seu patamar mais baixo, qual seja, 99,99%, o que, todavia, representa uma evidência muito forte acerca da paternidade biológica.

Na ausência do suposto pai em razão de falecimento, o exame de DNA também pode ser feito através da exumação do cadáver, visto que o material genético, muito embora geralmente seja extraído do sangue, no caso de organismos vivos, também pode ser encontrado na raiz do cabelo e nos ossos.

3.5 LEGITIMIDADE

Possui legitimidade para propor a ação de investigação de paternidade o filho e o Ministério Público. Em caso de o filho ser menor de idade, este será

⁶⁵ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 67.

⁶⁶ ALMEIDA, Maria Christina de. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 67.

representado por sua mãe. Porém, se a mãe ingressar com a ação em nome próprio o processo deverá ser extinto por carência de direito.

Todavia, se no decorrer da ação o requerente (filho) falecer, seus herdeiros podem prosseguir com a ação, porém, desde que o *de cuius* a tenha iniciado.

Assevera-se pra o fato de que o nascituro também demandar a paternidade, conforme prevê o art. 1609, parágrafo único do Código Civil de 2002⁶⁷, que repete o texto do art. 26, parágrafo único⁶⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Merece especial destaque o fato de o Ministério Público possuir legitimação ativa para propor a ação de investigação de paternidade. Esta legitimação extraordinária será abordada no próximo capítulo deste trabalho.

Por outro lado, possuem legitimação passiva o suposto pai, e em caso de este ser falecido, seus herdeiros.

Já se encontra pacificado o entendimento de que o espólio não pode figurar como pólo passivo na ação de investigação.

⁶⁷ “Art. 1609 (...)

Parágrafo único. O reconhecimento pode proceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes”. (grifamos)

⁶⁸ “Art. 26 (...)

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes”. (grifamos)

4 LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA CONFERIDA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Acerca da distinção entre o conceito de partes e legitimidade, ensina Humberto THEODORO JÚNIOR:

Parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contrapostos diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu). Mas, para que o provimento de mérito seja alcançado, para que a lide seja efetivamente solucionada, não basta existir um sujeito ativo e um sujeito passivo. É preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, *partes legítimas*, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI)⁶⁹.

Entende-se por legitimidade: “Tem-se legitimidade com um sujeito e um objeto, ou seja, uma relação jurídica. A legitimidade, portanto, não pode ser aferida em abstrato, mas única e exclusivamente em função de um contexto”⁷⁰.

Preleciona José Manuel de ARRUDA ALVIM NETTO:

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 67.

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 234.

Estará legitimado o autor quando for o *possível* titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença⁷¹.

No tocante à ligação entre legitimidade de partes e sujeitos da lide, assinala o Ilustre Desembargador Humberto THEODORO JÚNIOR:

Se a lide tem existência própria e é uma situação que justifica o processo, ainda que antijurídica seja a pretensão do contendor, e que pode existir em situações que visam mesmo a negar *in totum* a existência de qualquer relação jurídica material, é melhor caracterizar a legitimação para o processo com base nos elementos da lide do que nos do direito debatido em juízo.

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão⁷².

Como fora acima exposto, via de regra, a legitimidade é conferida àqueles que são os sujeitos da lide. Contudo, a lei pode conferir a terceiro legitimação extraordinária.

Neste sentido, o previsto no art. 6º do Código de Processo Civil: “Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

A respeito da possibilidade legal de legitimação extraordinária, ensina Luiz Rodrigues WAMBIER:

Como já se viu quando se tratou do conceito de parte, o normal, no sistema do CPC, é que aquele que tem legitimidade para a causa tenha,

⁷¹ ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. **Código de Processo Civil Comentado**. V. 1. São Paulo. 1975. p. 319.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 67.

exatamente por isso, a legitimidade processual. Só excepcionalmente, e por disposição legal expressa, pode-se fazer essa dissociação, atribuindo a pessoas diferentes a legitimidade *ad causam* e a legitimidade *ad processum*⁷³.

Humberto THEODORO JÚNIOR, assim conceitua legitimação extraordinária:

De par com a legitimação ordinária, ou seja, a que decorre da posição ocupada pela parte como sujeito da lide, prevê o direito processual, em casos excepcionais, a legitimação extraordinária, que consiste em permitir-se, em determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio. Ressalte-se, porém, a excepcionalidade desses casos que, doutrinariamente, se denominam “substituição processual”.

Como fora acima explicitado, a legitimidade extraordinária só pode ser conferida por lei.

No que tange a legitimação do Ministério Público para propor a ação de investigação de paternidade, a previsão está contida na Lei nº 8.560/92, art. 2º, §4º:

Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias a notificação judicial, ou negar a paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

Acerca da excepcionalidade da legitimidade conferida ao Ministério Público, Luiz Edson FACHIN ensina:

Constata-se que a legitimidade conferida ao Ministério Público tem caráter excepcional, o que pode ser justificado não só pela ausência de capacidade para o exercício concreto do direito, por parte do titular, que só

⁷³ WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso Avançado de Processo Civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 235.

poderia fazê-lo através de seu representante legal, como também pela presença do interesse público no estabelecimento da relação de paternidade⁷⁴.

Daí, concluímos que o Ministério Público age na defesa de interesse alheio, qual seja, o do investigante. No entanto, isso não afasta o investigante do pólo ativo, vez que pode ingressar na ação como litisconsorte.

No que tange à legitimação extraordinária conferida ao *Parquet* e a sua qualidade como substituto processual na ação de investigação de paternidade, leciona Vicente Greco Filho⁷⁵:

Há casos, porém, em que texto expresso de lei autoriza alguém que não seja o sujeito da relação jurídica material a demandar. Nestes casos, diz-se que a legitimação é extraordinária.

A legitimação extraordinária foi denominada por Chiovenda “substituição processual”, e ocorre quando alguém, em virtude de texto legal expresso, tem qualidade para litigar em nome próprio direito alheio. Como diz Moacyr Amaral dos Santos: quem litiga como autor e réu é o substituto processual, fá-lo em nome próprio na defesa de direito de outrem, que é o substituído.

Desta sorte, o que se verifica é que o órgão ministerial ao intentar a ação de investigação de paternidade o faz na defesa de interesse indisponível da criança ou do adolescente. Age na posição de substituto processual, figura prevista no art. 42 do CPC.

Não obstante a legitimação extraordinária conferida ao *Parquet* com a Lei nº 8.560/92, a Constituição Federal, em seu art. 127⁷⁶, assegura ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais e indisponíveis.

⁷⁴ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p. 53.

⁷⁵ GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 1. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001. p. 77.

Por outro lado, se o Ministério Público não ingressar com a ação, o investigador poderá fazê-lo.

Destarte, cumpre mencionar que muito embora tenha a Lei nº 8.560/92 atribuído ao órgão ministerial legitimação extraordinária para propor a ação de investigação de paternidade, não há previsão acerca da obrigatoriedade ou não da propositura.

Neste aspecto, a doutrina tem se posicionado no sentido de que, havendo elementos necessários, especialmente os decorrentes do procedimento de averiguação oficiosa, não deverá o membro do *Parquet* se abster de intentar a ação de investigação.

Judiciosa a lição de Luiz Edson FACHIN:

É forçoso reconhecer que o Ministério Público tem ampla liberdade para verificar se há ou não condições de viabilidade da ação de investigação. Não se pode admitir, contudo, que existindo elementos para invocar a tutela jurisdicional, venha a se recusar ou mesmo a se omitir em fazê-lo, ainda que a Lei não esclareça as conseqüências de uma tal omissão. João Francisco Moreira VIEGAS entende que, neste caso, deve-se aplicar analogicamente os dispositivos que regulam o inquérito civil, cabendo, ao Conselho Superior do Ministério Público, o reexame da decisão do promotor de não instaurar a ação competente⁷⁷.

Uma questão que suscita dúvida é quanto à possibilidade de o Ministério Público poder atuar ao mesmo tempo como pólo ativo e como fiscal da lei.

Nesse sentido argumenta Luiz Edson FACHIN:

⁷⁶ “Art. 127 – O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

⁷⁷ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p. 51.

A presença do Ministério Público no pólo ativo da relação jurídica processual não lhe retira o dever de fiscalizar a exata aplicação da lei, em cujo benefício atua.

Merece ser acolhido, portanto, o posicionamento de que é dispensável a nomeação de outro Promotor de Justiça ou curador, na hipótese em que o Ministério Público intenta a ação de investigação de paternidade com fundamento no § 4º do artigo 2º da Lei nº 8.560/92⁷⁸.

Desta forma, conclui-se ser inconteste a classificação do direito à filiação como um direito indisponível, ao passo que cabe ao Ministério Público assegurá-lo, consoante previsão do art. 127 da CF.

Não obstante isso, a Lei nº 8.560/92 conferiu ao órgão ministerial a legitimação extraordinária, a fim de se assegurar o direito pleno de filiação, para propor a ação de investigação de paternidade.

Ademais, como já fora acima explicitado, o Ministério Público quando da proposição da ação de investigação de paternidade, age na qualidade de substituto processual, sem prejuízo, todavia, de que em caso de o investigador propô-la, atuar na posição de litisconsorte ativo.

Deste modo, conclui-se que diante dos avanços legislativos, não há mais razão para que criança ou adolescente tenha como desconhecida sua origem paterna. Ainda que não haja previsão da obrigatoriedade do *Parquet* em propor a ação de investigação, possuindo elementos para que o faça, não há que se admitir recusa ou mesmo omissão do membro do Ministério Público.

⁷⁸ FACHIN, Luiz Edson (coord). **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: Comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995. p. 52.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objeto a relevância da legitimação extraordinária conferida ao Ministério Público para propor a ação de investigação de paternidade como forma de assegurar maior efetividade ao direito pleno à filiação.

Partimos pela análise do direito à filiação, considerando-o como direito fundamental por possuir características inerentes a essa categoria de direitos. Ademais, possui caráter eminentemente público, vez que é interesse de toda a sociedade que a pessoa tenha tanto a sua maternidade como a paternidade determinada. Porquanto, o é também, um direito de personalidade e que via à tutela da dignidade da pessoa humana.

Porém, o exame da relação paterno-filial pode se dar também a partir da figura paterna, e então a necessária análise da paternidade. Deste exame, observa-se que esta se divide em 3(três) aspectos: a paternidade jurídica, a paternidade biológica e a paternidade socioafetiva, não havendo, pois, uma verdadeira paternidade.

Com a propositura da ação de investigação de paternidade pelo Órgão Ministerial, busca-se a revelação da paternidade biológica, valendo-se, muitas das vezes, diante da negativa de paternidade, do exame de DNA.

É inegável a relevância da paternidade socioafetiva, uma vez que os verdadeiros laços de afetividade derivam da convivência e não do sangue. Todavia, não se pode desprezar a importância da paternidade biológica, sendo, inclusive, previsto na legislação vigente, o direito à ascendência genética como sendo um direito elementar, imprescritível e indisponível⁷⁹.

Ademais, com os avanços da engenharia genética, não há mais por que se aceitar presunções acerca da paternidade, haja vista a possibilidade de sua determinação com grau de certeza⁸⁰.

⁷⁹ Art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁸⁰ A certeza absoluta é admitida para a exclusão de paternidade. Na inclusão os índices de probabilidade variam entre 99,99% a 99,9999%

Mas o que se vislumbra é que não obstante haja tanto avanços legislativos como avanços na engenharia genética, muitas pessoas ainda não possuem o nome do pai no registro civil. A causa vai desde a insegurança da mãe acerca da paternidade, como a vergonha pessoal de não ter seu filho reconhecido pelo pai.

Neste aspecto é que se evidencia a importância da legitimação extraordinária conferida ao Órgão Ministerial para que proponha a ação de investigação de paternidade.

O direito a ter reconhecida a sua origem é direito fundamental, personalíssimo e imprescritível da pessoa humana.

Todos os seres humanos desejam e precisam de referenciais acerca da sua existência: de onde vieram e como vieram. Tais informações são de demasiada importância, tanto no que tange o auto-conhecimento, quanto à auto-afirmação, passando inclusive por questões que dizem respeito à saúde, se tomarmos por base a solução ou diagnóstico de doenças hereditárias.

Aplicando-se tais referenciais ao caso ora discutido, verificamos que, em relação às crianças e aos adolescentes, face à incapacidade civil, a questão se torna mais complexa, especialmente se considerarmos que, em grande número dos casos, a prole surge de pessoas com baixa renda, sem nenhum acesso aos meios judiciais para a garantia dos seus direitos – direitos esses que nem sempre são conhecidos.

É nesse contexto onde, a nosso ver, surge com mais evidência o papel do Ministério Público, pois, ao assumir o encargo de Promotor de Justiça, o Membro do Órgão Ministerial assume o compromisso de velar pelo respeito aos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88).

Diante do grande número de filhos com pais “desconhecidos” é que a legislação evoluiu para que direitos desses filhos, oriundos geralmente de relações extramatrimoniais, fossem assegurados.

Salientem-se os avanços trazidos na Constituição Federal de 1988 (art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A Lei nº 8.560/92 é mais um dos instrumentos legais nas mãos dos aplicadores do Direito a fim de conferir à criança e ao adolescente o direito supremo de ter reconhecida suas origens, garantindo a eles o direito à dignidade da pessoa humana, garantia essa que pode ser efetivada através dos co-legitimados para a propositura da ação de investigação de paternidade, quais sejam: os filhos investigantes, através de seus representantes legais ou o Ministério Público, a quem foi atribuída a legitimação extraordinária.

Na investigação de paternidade, com o conhecimento da ascendência genética visa-se não só o conhecimento da paternidade, mas também os efeitos decorrentes do reconhecimento, quer de cunho extrapatrimonial, e aí destacamos os de cunho psicológico e os que resguardam a dignidade humana, como por exemplo, direito ao estado de filho, direito ao nome, direito à convivência; quer de cunho patrimonial, como o direito à alimentos e direito à sucessão.

O direito ao nome se mostra de fundamental importância na medida em que identifica o ser humano como ser único, indicando a origem familiar do indivíduo. Tal direito é tido como direito personalíssimo, ou seja, é inalienável, imprescritível e indivisível.

Ao se conhecer a progenitura paterna atribui-se o *status* de filho à criança. Ou seja, o direito de personalidade que a criança possui em ser considerado filho de alguém.

Mostra-se de inextinguível importância o direito à convivência, não só como efeito civil decorrente do reconhecimento de paternidade, mas como de fundamental importância na formação da personalidade da criança. Deriva diretamente do princípio constitucional da paternidade responsável.

Do direito de convivência decorre o direito de visitas, ou seja, em caso de não haver relação entre os pais, como forma de se assegurar a convivência entre pais e filhos, há o direito de visitas. Outra decorrência é o poder familiar, anteriormente denominada de pátrio-poder, mas que com força do princípio da igualdade entre homens e mulheres, passou a ser exercido por ambos os pais.

Já no campo patrimonial, com o reconhecimento da paternidade, visa-se o direito a alimentos e os direitos sucessórios.

Como fora explicitado no decorrer deste trabalho, com a determinação da ascendência genética e o conseqüente reconhecimento de paternidade, os direitos de cunho extrapatrimonial e os efeitos de ordem psicológica se sobrepõem aos direitos patrimoniais. Busca-se a verdade acerca da paternidade quando já não há mais espaço para presunções diante dos avanços trazidos pela engenharia genética. Busca-se a figura paterna imprescindível à formação da personalidade da criança.

Contudo, para que a ação de investigação de paternidade possa ser proposta, as partes devem ser legítimas.

Pode figurar no pólo passivo dessa demanda o suposto pai, ou em caso de este ser falecido, seus herdeiros.

Já a legitimidade ativa é conferida ao investigante, e se este for incapaz civilmente, deve ser representado por sua mãe.

Porém, o Código de Processo Civil prevê a figura do substituto processual, que é aquele que em nome próprio postula direito alheio.

Ressalte-se, no entanto, que somente por meio de lei é que atribuir a legitimação extraordinária a alguém.

Para a propositura da ação de investigação de paternidade, é conferida legitimação extraordinária ao Ministério Público para que proponha a ação de investigação de paternidade por meio da Lei nº 8.560/92. Neste caso, o *Parquet* agirá na qualidade de substituto processual, isto é, pleiteará em nome próprio direito do investigante.

Da mesma lei se extrai que, havendo elementos necessários, o Membro do Órgão Ministerial deverá propor a referida ação. Contudo, na lei não há previsão acerca da obrigatoriedade ou não da propositura.

Neste aspecto é que ousamos afirmar que a intervenção do Ministério Público, a nosso ver, deve se dar em todos os casos em que não se verifique o não reconhecimento da paternidade, seja qual for a origem ou situação econômica do investigante, visto que trata-se de direito fundamental e personalíssimo do filho o direito à filiação plena, de modo que, não poderá o Estado se escusar de garanti-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Christina de. **Direito à identidade pessoal e o estado de filiação: Contributo à tutela da dignidade da pessoa humana**. Curitiba, 2002. 175 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná.

_____. **Investigação de paternidade e DNA: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. **O direito à filiação à luz da dignidade humana.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Paternidade biológica, socioafetiva, investigação de paternidade e DNA.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato e. **Exame de DNA, filiação e direitos da personalidade.** LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** 6 ed. rev., atual e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manuel de. **Código de Processo Civil Comentado.** V. 1. São Paulo. 1975.

BAHENA, Marcos. **Investigando a paternidade.** Leme: Editora de Direito, 1998.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **A prova genética e os direitos humanos.** LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Direito à identidade genética.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Novas relações de filiação e paternidade.** PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Repensando o direito de família: Anais do I Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CAROSI, Eliane Goulart Martins. **O exame de DNA face à investigação de paternidade: a responsabilidade de 'ser' o pai e o direito de 'ser' o filho**. Curitiba, 2003. 283 f. Tese (Doutorado em Direito). Setor de Ciências Jurídicas. Universidade Federal do Paraná

CRUZ, José Aparecido da. **Averiguação e Investigação de Paternidade no Direito Brasileiro: teoria, legislação, jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

FACHIN, Luiz Edson. **A nova filiação – crise e superação do estabelecimento da paternidade**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Repensando o direito de família: Anais do I Congresso de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

_____. **Averiguação e investigação da paternidade extramatrimonial: comentários à Lei nº 8.560/92**. Curitiba: Gênese, 1995.

_____. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. **Elementos críticos do direito de família: curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. **Estabelecimento da filiação e paternidade presumida**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

FACHIN, Rosana. Da filiação. DIAS, Maria Berenice e PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

GONZÁLES, África. **As provas biológicas e o prazo de impugnação da paternidade**. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord). Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. V. 1. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado, volume 5: direito de família.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Grandes temas da atualidade. DNA como meio de prova da filiação.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **O exame de DNA: Reflexões sobre a prova científica da filiação.** WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais. v.4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

_____. **O exame de DNA, ou o limite entre o genitor e o pai.** LEITE, Eduardo de Oliveira. Grandes temas da atualidade – DNA como meio de prova da filiação. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, J.M. Leoni Lopes de. **A nova lei de investigação de paternidade: Lei nº 8.560, de 29/12/92.** 2ª ed. rev e ampl. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 1994.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa e MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de Direito de Família.** 4ª ed. 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos.** 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil e legislação correlata da família.** 2 ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

_____. (coord). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro: Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Família e cidadania – o novo CCB e a *vacatio legis*: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

_____. **Repensando o Direito de Família: Anais de I Congresso Brasileiro de Direito de Família.** Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. V. 6. 27 ed. atual. (por Francisco José Cahali) com anotações ao Novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SILVA, José Luiz Mônico da. **Reconhecimento de paternidade**. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2001.

SIMAS FILHO, Fernando. **A prova na investigação de paternidade**. 6 ed. Curitiba: Juruá, 1998.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. V. 1. 43ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENCESLAU, Rose Melo. **Status de filho e direito ao conhecimento da origem biológica**. RAMOS, Carmem Lúcia Silveira (coord). Diálogos sobre direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

_____. **Direito civil: parte geral**. v. 1. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). **Curso avançado de processo civil, volume 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 7 ed. rev.e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Repertório de doutrina sobre direito de família: aspectos constitucionais, civis e processuais**. v. 4. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

WELTER, Belmiro Pedro. Relativização do princípio da dignidade da pessoa humana na condução coercitiva do investigado na produção do exame genético em DNA. Revista Brasileira de Direito de Família, n. 12, jan-fev-mar/2000.